

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.357 - PR (2013/0407662-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **FERNANDO BORGES MÂNICA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADOS : **ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO**
EMERSON GABARDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXAME DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que inadmitiu recurso especial de acordo com o óbice imposto pela Súmula 83/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 280):

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ADVOGADOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PARANÁ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ADTS). BASE DE CÁLCULO. JUÍZO A *QUO* QUE EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, AS QUAIS DE RENOVAM MÊS A MÊS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NATUREZA DE VENCIMENTO. INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DO ADTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV DA CF. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos artigos 1º e 3º do Decreto-lei 20.910/32. Para tanto, alega que, de acordo com o correto entendimento da lei, o fundo de direito requerido pela autora encontra-se prescrito.

Contrarrazões às fls. 313-323.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 352-359)

É o relatório. Decido.

Constata-se que para verificar a afronta ao artigo 1º e 3º do Decreto 20.910/32, na forma defendida pelo agravante, seria necessário analisar as normas presentes no Decreto Estadual 5.045/98 (a fim de aferir se ocorreu a negativa do direito dos recorridos pela norma estadual), o que é inviável na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado.

2. Constata-se que o recorrente, objetivando sustentar a ocorrência da prescrição (art. 1º do Decreto nº 20.910/32), - sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 5.045/98 está em perfeita sintonia com a mencionada Emenda Constitucional 19/98 - , acabou pleiteando o revolvimento da legislação local, o que resulta na inadmissibilidade do Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. Agravo não provido (AgRg no AREsp 190.835/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2012).

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM DIREITO LOCAL. REVISÃO. SÚMULA 280/STF.

1. O recorrente defende a prescrição do fundo de direito, pois, entre o início da vigência do Decreto Estadual 5.045/98 - que teria negado o próprio direito de recebimento de adicional por tempo de serviço sobre a TIDE - e a data da propositura dessa ação, passaram-se mais de 5 anos.

2. O Tribunal a quo entendeu não configurada a prescrição do fundo de direito, mas apenas de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, porquanto o Decreto estadual em questão não teria negado o direito pleiteado.

3. Na espécie em análise, para verificar a violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, por não se ter declarado a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/98 - para aferir se o direito dos recorridos foi efetivamente negado pela norma estadual -, o que é inviável, na via especial, a teor da Súmula 280/STF.

4. Após a edição da EC nº 45/04, não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, a análise de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 266.070/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/4/2013).

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2014.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator